



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000252/99-42
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
RECURSO Nº : 125.480
RECORRENTE : FÁBIO MASSOLI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.885

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INTERMAT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 125.480
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.885
RECORRENTE : FÁBIO MASSOLI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.994, alegando o contribuinte, que o VTN utilizado no lançamento, encontra-se fora da realidade.

Alega, ainda, que adquiriu o imóvel em 1984 e desde então vem recolhendo o ITR regularmente, contudo, em 1985 a área foi ocupada por terceiros, pelo que moveu ação judicial contra os invasores perante à 4ª. Vara Cível em Barra do Garças/MT, ação julgada improcedente.

Por ter comprado e nunca ter possuído as terras, requer sejam cancelados todos os tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, o que já havia requerido para a Receita Federal em 1992.

Anexa decisão de Ação Reivindicatória nº 748/87.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 22.482,09 (7,85/ha.), o VTN Tributado de 649.469,28 (226,77/ha.), e o ITR Devido de 24.679,83, valores expressos em UFIR.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, o julgador de Primeira Instância, exarou decisão julgando procedente, em parte o lançamento, conforme se denota da ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.480
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.885

É cabível a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando provado erro nela contido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A decisão fundamentou-se, preliminarmente, em análise da cópia da sentença, anexada às fls. 06/09, onde “verifica-se que a mesma faz alusão às Fazendas Max e Cif e que os requeridos desconhecem as alegações dos autores, motivo pelo qual a ação foi julgada improcedente e os mesmos condenados a pagar os honorários e custas processuais. Isso significa dizer que a invasão não ficou comprovada no processo, tampouco a desapropriação do imóvel”, razão pela qual, estando na posse da propriedade, o Recorrente é responsável pelo pagamento de tributos incidentes sobre a mesma.

No mérito, indefere o pedido de revisão do VTN, uma vez que o contribuinte não apresentou Laudo Técnico de Avaliação, emitido nos termos do artigo 3º, § 4º da Lei 8.847/94, determinando seja alterado o lançamento no que diz respeito ao Grau de Utilização, onde consta 0,0% para 46,5%.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, reiterando os argumentos de sua Peça Impugnatória, requerendo ainda que:

- seja o processo encaminhado ao INTERMAT – Instituto de Terras do Mato Grosso, para que se manifeste quanto a sobreposição de áreas, por ele mesmo informada;
- seja o processo arquivado, tendo em vista que a sobreposição de áreas impediu a Requerente de tomar posse do imóvel;
- não juntou Laudo Técnico aos autos tendo em vista o seu custo elevado, que ultrapassaria a importância discutida referente ao ITR;
- como requerido anteriormente, requer pelo cancelamento de todos os lançamentos incidentes sobre o imóvel.

Como garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 122 e 133.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.480
RESOLUÇÃO N° : 303-00.885

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O que se percebe nos autos é que o contribuinte, apesar de alegar que houve sobreposição de área a que se refere o lançamento, não logrou êxito em comprovar sua afirmação.

A sentença juntada aos autos, referente à Ação Reivindicatória que o Recorrente ajuizou contra Bonança – Açú – Agropecuária S/A e outro, não analisou a questão da sobreposição e divergências de limites, uma vez que não estavam presentes os requisitos para interposição daquela ação, quais sejam, a certeza do pedido, já que o próprio autor aduz a imprecisão de limites.

Contudo, não se pode desconsiderar a alegação do contribuinte, pelo que, no meu entender, é de curial importância trazer aos autos, esclarecimentos do INTERMAT – Instituto de Terras do Mato Grosso, órgão oficial do Estado de Mato Grosso, acerca das alegações do contribuinte, a fim de que se alcance a verdade material.

Diante de tais argumentos, atento ao princípio da busca da verdade real, entendo ser o caso de converter o julgamento em diligência junto à Repartição de Origem, para que officie a INTERMAT a apresentar informações quanto à área objeto da Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator